

- ordenar o reembolso de todos os montantes eventualmente recuperados pela Comissão com base nessa decisão, acrescidos de juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu majorada em 7 pontos;
- ordenar o pagamento de 10 000 euros a título de indemnização pelos danos, sem prejuízo de complemento;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

O recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à violação do Regulamento Financeiro na medida em que a Comissão não detinha nenhum crédito sai seu respeito e, em qualquer caso, nenhum crédito certo.
2. Segundo fundamento, relativo à violação das formalidades essenciais, do dever de diligência e do princípio da imparcialidade consagrados no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. O recorrente alega que a decisão recorrida, para justificar a abertura do procedimento de recuperação, refere que aquele não deu seguimento à nota de débito, à carta a reiterar o pedido e à notificação para cumprir. Ora, ao proceder desta forma, a recorrida, por um lado, não refere que o recorrente contestou esses documentos e, por outro, não menciona que o juiz belga se declarou competente para apreciar a ação perante ele intentada por HB com fundamento nos dois contratos. O recorrente acrescenta que a recorrida violou igualmente o seu dever de fundamentação uma vez que não explicou os fundamentos que a levaram, no caso vertente, a decidir como decidiu. Por último, o recorrente considera que a Comissão não examinou com cuidado e imparcialidade todos os elementos pertinentes do caso vertente.
3. Terceiro fundamento, relativo à incompetência da Comissão para adotar as decisões que constituem título executivo, à falta de base jurídica e a um erro manifesto de apreciação. O recorrente sustenta que a Comissão não tinha competência para adotar as duas decisões que constituem título executivo para efeitos da recuperação do crédito que alega deter sobre o operador económico do qual o recorrente é gerente e que considera solidariamente responsável, na falta de uma cláusula compromissória no contrato que os vincula que confira competência aos órgãos jurisdicionais da União para os litígios que os oponham em matéria contratual. Ora, o recorrente considera que se a Comissão não tem competência para adotar as duas decisões relativas a esse operador, também não pode ter competência para adotar decisões a seu respeito uma vez que a causa da sua ação é de natureza contratual.

---

### Recurso interposto em 9 de julho 2021 — HB/Comissão

(Processo T-408/21)

(2021/C 338/51)

*Língua do processo: francês*

### Partes

*Recorrente:* HB (representantes: L. Levi e M. Vandenbussche, advogadas)

*Recorrida:* Comissão Europeia

### Pedidos

A recorrente conclui pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- julgar o presente recurso admissível e procedente;
- consequentemente,
- anular as Decisões da Comissão de 5 de maio de 2021, notificadas em 10 de maio de 2021, relativas à recuperação de, respetivamente i) 4 241 507 euros (contrato TACIS/2006/101-510) (montante no processo principal) ou de 4 674 256,92 euros (montante no processo principal acrescido dos juros de mora em 30 de abril de 2021) e de ii) 1 197 055,86 euros (contrato CARDS/2008/166-429) (montante no processo principal) ou de 1 298 608,85 euros (montante no processo principal acrescido dos juros de mora em 30 de abril de 2021) dos quais devem ser deduzidos 399 825 euros;

- ordenar o reembolso de todos os montantes eventualmente recuperados pela Comissão ao abrigo desta decisão, acrescidos de juros de mora à taxa aplicada pelo Banco Central Europeu, acrescida de 7 pontos;
- ordenar o pagamento de um euro simbólico a título de indemnização, sem prejuízo de uma nova avaliação;
- condenar a Comissão na totalidade das despesas.

### Fundamentos e principais argumentos

A recorrente invoca três fundamentos de recurso.

1. Primeiro fundamento, relativo à incompetência da Comissão para adotar as decisões impugnadas, à falta de base jurídica e à violação do princípio da confiança legítima. A recorrente considera que a Comissão não era competente para adotar as decisões impugnadas, as quais constituem título executivo para efeitos da recuperação do crédito que alega ter sobre si, por não existir uma cláusula compromissória no contrato que as vincula que atribua competência às jurisdições da União para os litígios que corram entre ambas em matéria contratual.
2. Segundo fundamento, relativo à violação do Regulamento Financeiro, na medida em que a Comissão não tem nenhum crédito sobre a recorrente e, em todo o caso, nenhum crédito certo.
3. Terceiro fundamento, relativo à violação das formalidades essenciais, do dever de diligência e do princípio da imparcialidade consagrados no artigo 41.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia. A recorrente alega que a decisão impugnada afirma, para justificar a abertura do procedimento de recuperação, que a recorrente não atendeu à nota de débito, à carta de insistência nem à notificação para cumprir. Ora, ao proceder desta forma, a recorrida, por um lado, não refere que a recorrente as impugnou e, por outro, não menciona que o juiz belga se declarou competente para conhecer da ação que lhe foi submetida em relação aos dois contratos. A recorrente acrescenta que a recorrida também violou o seu dever de fundamentação, uma vez que não explicou os motivos que a levaram, no caso em apreço, a decidir como decidiu. Por último, a recorrente considera que a Comissão não examinou com cuidado e imparcialidade todos os elementos pertinentes do caso em apreço.

---

### Recurso interposto em 12 de julho de 2021 — Alauzun e o./Comissão e EMA

(Processo T-418/21)

(2021/C 338/52)

Língua do processo: francês

### Partes

*Recorrentes:* Virginie Alauzun (Saint-Cannat, França) e 774 outros recorrentes (representante: F. Di Vizio, advogado)

*Recorridos:* Comissão Europeia, Agência Europeia de Medicamentos (EMA)

### Pedidos

Os recorrentes concluem pedindo que o Tribunal Geral se digne:

- a título principal, anular a Decisão de Execução da Comissão Europeia EMEA/H/C/005735/II/0030, de 31 de maio de 2021, por violação de formalidades essenciais e por falta de fundamentação no âmbito da autorização condicional de introdução no mercado;
- a título subsidiário, anular o parecer do Comité dos Medicamentos para Uso Humano da Agência Europeia de Medicamentos (EMA), emitido em 28 de maio de 2021, pelo qual a EMA recomendou a autorização condicional de introdução no mercado da vacina Comirnaty, fabricada pela BioNTech e pela Pfizer;
- condenar a EMA e a Comissão na totalidade das despesas dos recorrentes.

### Fundamentos e principais argumentos

Os recorrentes invocam dois fundamentos de recurso contra a Decisão da Comissão Europeia, de 31 de maio de 2021, que altera a autorização condicional de introdução no mercado do medicamento para uso humano «Comirnaty — Vacina de ARNm (de nucleótido modificado) contra a COVID-19» concedida pela Decisão C(2020) 9598(final).